

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 403/2021/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA DA LEGALIDADE DE PROCESSO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

I – Análise do procedimento administrativo nº AD-05/2020-MG, instaurado pela Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, com o objetivo de aderir à ata de registro de preços nº 07/2020-SRP, oriunda do Pregão Presencial nº 05/2020 da CISPAP, cuja finalidade é a aquisição de equipamentos com fornecimento e instalação (mão-de-obra) em áreas públicas, conforme descritivos técnicos;

III – Viabilidade não condicionada à observância das recomendações deste parecer.

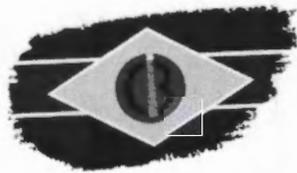
I - DO RELATÓRIO.

01. Por força do disposto no art. 38, inc. VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade de procedimento, o PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº AD-05/2020-MG, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 05/2020 DA CISPAP, devidamente instruídos com documentos.

02. Pretende o Município de Barcarena/PA, por meio da referida adesão à ata de registro de preços em epígrafe, a contratação de empresa para aquisição de equipamentos com fornecimento e instalação (mão-de-obra) em áreas públicas, conforme descritivos técnicos, objetivando dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA.

03. Compulsando-se os autos, constatamos a observância dos princípios norteadores da administração pública, entre eles, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, que possuem como objetivo o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.



BARCARENA
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

04. Diante disso, verificamos a conclusão legal de todo o procedimento, visto que o mesmo atende de maneira devida à todos os termos exarados nas legislações relativas às contratações públicas, mormente as relacionadas a modalidade licitatória escolhida pela Prefeitura de Municipal de Barcarena/PA para fazer contratação de empresa para aquisição de equipamentos com fornecimento e instalação (mão-de-obra) em áreas públicas, conforme descritivos técnicos.

05. Ademais, observou-se ainda, a inteira adequação do processo em apreço às prescrições contidas no art. 22 e ss. do Decreto nº 7.892/13, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, possibilitando aos órgãos e entidades não participantes do certame, a adesão à sua ata de registro de preços.

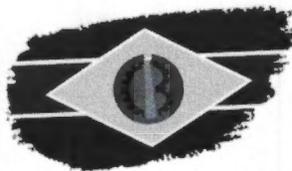
06. Noutro giro, mister destacar que o procedimento em epígrafe também observou apropriadamente as orientações esboçadas pelo plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 509/2015, que disserta:

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.

III - DO PARECER

07. Desta forma, em razão de estar totalmente satisfeitos os demais procedimentos do processo de adesão acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para a contratação de empresa para aquisição equipamentos com fornecimento e instalação (mão-de-obra) em áreas públicas, conforme descritivos técnicos, constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, opino favoravelmente pela legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº AD-05/2020-MG, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020 DA CISPAP, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, e Decreto nº 7.892/13.

08. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.



BARCARENA
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

09. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 26 de julho de 2021.

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto no. 017/2021-GPMB